



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/08/10

10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000– Classe 38**

**ACÓRDÃO Nº 7013**  
**(03.08.2010)**

**Rcand Nº 1001-11.2010.6.02.0000**

**REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - 21 (PCB)**

**CANDIDATO: SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 21021**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO: SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 21021**

**ADVOGADO: José Antônio Ferreira Alexandre**

**RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**Ementa.**

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FORMALIDADES LEGAIS DESCUMPRIDAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

– Não apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei no 9.504/1997 e Resolução TSE no 23.221/2010, indefere-se o pedido de registro de candidatura, julgando-se procedente a ação de impugnação de registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS para concorrer, pelo PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000 – Classe 38**

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator**

  
**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000– Classe 38**

**RELATÓRIO**

O PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO vem, por intermédio de seu presidente regional, requerer o registro da candidatura de SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato juntou documentos de fls. 43/47 e a defesa de fls. 23/32. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões.

Requeru a improcedência da ação de impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela procedência da ação, visto que nem todos os documentos obrigatórios haviam sido juntados.

É o relatório em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**VOTO**

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de:

I – certidões criminais fornecidas

a) pela Justiça Federal de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus;

II – comprovante de escolaridade

Devidamente intimado, e notificado da ação de impugnação, o candidato deixou de juntar parte dos documentos acima descritos, permanecendo ausentes os seguintes documentos:

I – certidões criminais fornecidas

a) pela Justiça Federal da Capital da República de 1º e 2º graus;

II – comprovante de escolaridade

Detecto ainda a ausência de quitação eleitoral e certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária de Alagoas, conforme fls. 52.

Assim, ainda que os demais requisitos legais referentes à filiação partidária e domicílio e à inexistência de crimes eleitorais tenham sido atendidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.221/2010), apresentadas pela Secretaria Judiciária às fls. 51/53, não há que se deferir o presente registro diante da ausência dos demais documentos obrigatórios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 1001-11.2010.6.02.0000– Classe 38**

Assim, julgo procedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, no pleito de 2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

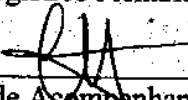
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7013, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, CD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 1001-11.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.119/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)**

**RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - 21 (PCB)  
**CANDIDATO** : SEBASTIÃO LEÓDINO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
NÚMERO 21021  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
NÚMERO 21021  
**ADVOGADO** : JOSE ANTONIO FERREIRA ALEXANDRE

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de SEBASTIÃO LEODINO DOS SANTOS para concorrer, pelo PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários